



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600164-13.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, SINVAL DE MELO COSTA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E ERRO DE PREMISSE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021 E À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. DEVER PRIMÁRIO DO PRESTADOR PELA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. HIGIDEZ DO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES SUPERIOR A 40%. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, opostos por partido político e seus dirigentes contra acórdão que desaprovou as contas anuais do exercício financeiro de 2023 e determinou o recolhimento de R\$ 11.976,92 ao Tesouro Nacional.
2. Os embargantes sustentam omissão quanto à distinção entre sucessão de obrigações e transmissão de sanções na incorporação partidária, erro de premissa sobre a juntada de extratos bancários, insuficiência de ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e necessidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar a tese de incidência do art. 3º, inciso I, da EC nº 111/2021 e do art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022 para afastar a suspensão de repasses herdada do Partido Pátria Livre (PPL); (ii) saber se o dever de juntada de extratos bancários pode ser suprido pela Justiça Eleitoral ou por informações prestadas por instituições financeiras; e (iii) saber se o percentual de irregularidades (46,96% da movimentação) autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese referente ao art. 3º, inciso I, da EC nº 111/2021 e ao art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022 não foi deduzida nas alegações finais, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal, inadmissível em sede de aclaratórios.
5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão dos extratos bancários, consignando que o art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 atribui com exclusividade ao prestador de contas o dever de apresentar os extratos bancários integrais, não podendo a inércia processual ser suprida de ofício pelo Poder Judiciário.
6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a inobservância da obrigação de juntada de extratos bancários constitui falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
7. O somatório das irregularidades apuradas totaliza R\$ 16.326,92, alcançando 46,96% da movimentação de despesas do órgão partidário no exercício de 2023 (R\$ 34.768,84), percentual que supera amplamente o parâmetro de tolerância de 10% admitido pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
8. A pretensão de prequestionamento resta atendida pelo prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), sendo desnecessária a integração formal do texto decisório para viabilizar o manejo de recursos às Cortes Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível, em embargos de declaração, a formulação de tese jurídica não deduzida no momento processual oportuno, sob pena de indevida inovação recursal. 2. A ausência de juntada de extratos bancários integrais constitui falha grave que compromete a fiscalização das contas partidárias, não sendo suprível por informações prestadas por instituições financeiras ou pelo Poder Judiciário. 3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação de contas com ressalvas exige que as irregularidades representem percentual inexpressivo, não superior a 10% da movimentação financeira."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; EC nº 111/2021, art. 3º, inciso I; Lei nº 9.096/1995, arts. 37 e 37-A; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 29, inciso II; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 5º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-ED-AgR-AREspEI nº 060027865/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5.2.2026; TSE, ED-PCE nº 43169/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 18.3.2021; TSE, AgR-REspEI nº 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.6.2023; TSE, AgR-REspEI nº 060355917/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.5.2020; TSE, AgR-REspEI nº 060037598/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 5.3.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Macció, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, opostos pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B/AL)** e por seus dirigentes partidários em face do **Acórdão ID 10486458**, proferido por

este Tribunal Regional Eleitoral, que desaprovou, à unanimidade de votos, as contas anuais da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2023 e determinou o recolhimento de R\$ 11.976,92 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam, em síntese:

- a) Ocorrência de omissão quanto à distinção entre sucessão de obrigações e transmissão de sanções na incorporação partidária, afirmando a incidência do art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 e do art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022 para afastar a suspensão de repasses herdada do Partido Pátria Livre (PPL);
- b) Omissão e erro de premissa sobre o ônus da juntada de extratos bancários da conta nº 2.383-3 do Banco do Brasil, alegando que o dever de fornecimento compete também às instituições financeiras e que a falha poderia ser suprida pela Justiça Eleitoral;
- c) Omissão quanto à ponderação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, asseverando que, excluída a glosa do Fundo Partidário, as inconsistências restantes corresponderiam a 12,51% das despesas;
- d) Insuficiência de fundamentação e necessidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (art. 5º, LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 3º, I, da EC nº 111/2021; artigos 37 e 37-A da Lei nº 9.096/1995; e artigos 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos aclaratórios, destacando a inexistência de omissões e a caracterização de nítida inovação recursal.

Era o que havia de relevante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, os embargos de declaração opostos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

O cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destina-se o recurso a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o

órgão julgador ou corrigir erro material. Não consubstancia meio hábil para a rediscussão do mérito da demanda ou para adequar a decisão ao inconformismo da parte sucumbente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral veda a utilização dos aclaratórios para veicular indevida inovação de tese recursal. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 133/2024 EDITADA POSTERIORMENTE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração dirigem-se a atacar decisão judicial omissa, obscura, contraditória ou com erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. É inviável a inovação de tese recursal na via dos embargos declaratórios, ainda que para aplicação de lei posterior e com intuito de prequestionamento. 3. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o conhecimento dos segundos embargos de declaração pressupõe a existência de vícios no acórdão pelo qual apreciados os primeiros. 4. Segundos embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-ED-AgR-AREspEI nº 060027865/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 5.2.2026, Publicação: DJE de 20.2.2026).

No caso sob exame, o cotejo entre as razões dos embargos declaratórios (ID 10490375) e as razões finais anteriormente apresentadas pela agremiação (ID 10422316) evidencia que a tese referente ao art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 e ao art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022 jamais foi deduzida no momento processual oportuno.

Nas alegações finais, o partido limitou sua insurgência quanto aos repasses do Fundo Partidário a três eixos: (i) alegação de ausência de prova da ciência da Tesouraria Nacional, (ii) aplicação do art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995 e (iii) alegação de prescrição decenal do Código Civil. A suscitação inédita de preceito constitucional e de resolução superveniente apenas nos embargos consubstancia flagrante inovação recursal, inviabilizando a caracterização de omissão no acórdão colegiado.

Sobre a impossibilidade de acolhimento de teses formuladas de modo inédito em embargos de declaração, reafirma o Tribunal Superior Eleitoral o seguinte:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração é admissível para: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A questão suscitada pelo partido acerca da ausência de má-fé da agremiação somente foi invocada nos presentes embargos. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, incabível em sede

de aclaratórios, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. O acórdão embargado é expresso ao pontuar que a ausência de registro na prestação de contas de campanha do diretório nacional das doações eleitorais com recursos do Fundo Partidário efetuadas às esferas estaduais e municipais acarretou prejuízos à fiscalização da movimentação financeira de campanha, situação apta a ensejar a desaprovação das contas ante a gravidade da irregularidade e dos valores envolvidos. 4. Não há obscuridade ou omissão no acórdão impugnado, o qual está alicerçado em fundamentação clara e apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. A decisão reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte interessada – comporta, processualmente, recurso próprio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-PCE nº 43169/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 18.3.2021, Publicação: DJE de 6.4.2021).

Tampouco se sustentam a alegada omissão e o pretenso erro de premissa quanto à juntada de extratos bancários. O acórdão embargado enfrentou expressamente o tema, consignando que o art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, atribui com exclusividade ao prestador de contas o dever de apresentar os extratos bancários integrais, em formato definitivo e padronizado, ou a respectiva certidão de inexistência de movimentação.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é uníssona ao assentar que o envio eletrônico de informações por instituições financeiras não desonera o órgão partidário de seu dever processual de instrução, não cabendo ao Poder Judiciário suprir de ofício a inércia do prestador. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha de diretório municipal nas Eleições 2020 por ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. 2. De acordo com o art. 53, II, a, da Res–TSE 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação dos recursos de campanha. 3. Ademais, esta Corte Superior já assentou que "a falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária" (AgR–REspe 0601242–30/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/9/2020). 4. Na hipótese, extrai-se da moldura fática a quo que o partido agravante não apresentou os extratos bancários das contas abertas durante a campanha para movimentar "outros recursos" e as verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), falha que, conforme assentou o Tribunal de origem, não pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira e que, em regra, possui gravidade por impedir a Justiça Eleitoral de realizar a efetiva fiscalização contábil. 5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei

13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.–TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento. 6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto a quo, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa". 7. Modificar a conclusão da Corte a quo, ao argumento de que inexistiram referidos gastos, demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada. 9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 1.6.2023, Publicação: DJE de 13.6.2023).

No que tange à inaplicabilidade da prescrição e à ordem de devolução ao erário, o julgado regional assentou que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 incide unicamente sobre contas pendentes de julgamento, não alcançando processos com decisões transitadas em julgado (como as contas do PPL de 2012 e 2016). A suspensão de cotas do Fundo Partidário tem natureza de comando judicial contínuo enquanto não for promovida a regularização formal da inadimplência (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Tendo o Diretório Estadual recebido e utilizado R\$ 11.976,92 durante período de impedimento do qual tinha plena ciência (certidão SEI nº 0000577-68.2023.6.02.8000), a determinação de ressarcimento ao erário decorre do descumprimento de sanção judicial definitiva.

De igual modo, resta inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância. O somatório das irregularidades apuradas nas contas totaliza R\$ 16.326,92, alcançando 46,96% da movimentação de despesas do órgão partidário no exercício de 2023 (R\$ 34.768,84).

A orientação jurisprudencial consolidada do TSE restringe a incidência dos princípios mitigadores a percentuais diminutos que não ultrapassem 10% da movimentação financeira:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de

irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. 2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais). 3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060355917/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26.5.2020, Publicação: DJE de 4.6.2020).

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. VALOR SIGNIFICATIVO NA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, deu-se parcial provimento a recurso especial e, por conseguinte, se reformou em parte acórdão do TRE/RO apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 8.344,15 (50% do valor extrapolado com autofinanciamento), mantida a desaprovação das contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador de Ji-Paraná/RO em 2024. 2. De acordo com o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, "o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer", sob pena de multa de até 100% da quantia em excesso, nos termos do respectivo § 4º. 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a extrapolação do limite de uso de recursos próprios constitui irregularidade grave nas prestações de contas. Precedentes. 4. Na espécie, é incontroverso que o teto de gastos para o cargo de vereador foi de R\$ 73.222,51, de modo que o agravante poderia autofinanciar sua campanha com até R\$ 7.322,20. No entanto, extrai-se do acórdão regional que ele utilizou R\$ 24.010,50, ultrapassando o limite em R\$ 16.688,30, o que representa 69% das despesas efetivamente movimentadas. 5. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, pois, além de configurar falha grave que comprometeu a lisura das contas, cuida-se de valor elevado, tanto em termos absolutos, acima de 1.000 Ufirs ou R\$ 1.064,10, como em termos percentuais, acima de 10%. 6. Não cabe reduzir a multa ao valor de 22,79% da quantia em excesso, como se pretende, uma vez que o agravante usou mais do que o dobro de recursos próprios permitido pela norma em comento. 7. Agravo interno não provido. (TSE, AgR-REspEI nº 060037598/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 5.3.2026, Publicação: DJE de 12.3.2026).

Nesse prisma, superado amplamente o parâmetro de tolerância de 10%, impõe-se a manutenção do juízo de desaprovação das contas, nos exatos termos do voto condutor do acórdão embargado.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pela parte embargante, o

que viabiliza o manejo de recursos às Cortes Superiores sem necessidade de integração formal do texto decisório.

Verifica-se, portanto, a inexistência de vícios de integração no julgado, traduzindo o recurso mero inconformismo com o resultado da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator